



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018066-64.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante LARA KAROLINY RIBEIRO SANGI, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO nº 1018066-64.2024 – Barueri.

Apelante: Lara Karoliny Ribeiro Sangi.

Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.

Juíza: **Renata Bittencourt Couto da Costa.**

Voto 38.174

TRANSPORTE AÉREO – RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – ATRASO/CANCELAMENTO DE VOO – Manutenção não programada da aeronave – Responsabilidade objetiva da transportadora – Dano moral incontroverso – Indenização devida, com valor majorado – Recurso parcialmente provido.

1. A sentença de fls. 114/120, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente ação de indenização por dano moral (estabelecida em R\$2.000,00), movida pela apelante à apelada – sucumbência recíproca e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, pela ré, e 10% sobre a diferença do valor pretendido e o obtido, pela autora.

Diz que, em razão da falha na prestação do serviço da ré, chegou ao destino com 10 (dez) horas de atraso do originalmente previsto, situação que lhe gerou desgaste e frustração. Alega a necessidade de majoração do valor da indenização por dano moral para R\$10.000,00. Pleiteia a majoração dos honorários advocatícios, sendo a sucumbência atribuída à parte ré,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
conforme a Súmula 326 do STJ (fls. 123/140).

Veio resposta (fls. 150/155).

É o relatório.

2. Recurso parcialmente fundado. Trata-se de ação de indenização por dano moral, em que alega a autora, em resumo, que adquiriu passagens para retornar a sua residência, com voo marcado para 08/06/2024 às 02:10 no trecho Manaus – Recife – Rio de Janeiro, chegou ao aeroporto com antecedência, mas foi surpreendida com o atraso do voo para as 08:00, perdendo a conexão. Sem alternativa, aceitou realocação tardia, chegando ao destino com mais de 10 horas de atraso. A ré forneceu apenas um voucher de R\$30,00 para alimentação e não ofereceu hospedagem, obrigando-a a pernoitar no saguão do aeroporto. Alegou descaso, prejuízos psicológicos e financeiros, e pleiteou indenização por danos morais de R\$10.000,00 (fls. 01/13).

A sentença acolheu em parte a pretensão e fixou o valor entendido de direito em face do ocorrido (fls. 114/120).

Restaram incontroversos o fato, a responsabilidade da empresa e a ocorrência do dano moral – porquanto ausente recurso da ré em face das conclusões da sentença.

Portanto, indiscutível o aborrecimento e incômodo daí decorrentes – como ordinariamente ocorre (art. 375, CPC); com o que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inegável a ocorrência de dano moral, não se tratando, pois, de mero dissabor.

O STJ decidiu que:

“O contrato de transporte constitui obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado. É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque e desembarque, acomodações, aeronave, etc.)” (REsp 151.401-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 17.6.2004).

Quanto ao valor da indenização por danos morais, oportuno transcrever a seguinte decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 1. O quantum indenizatório fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: (a) amenização da dor sofrida pela vítima e (b) punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências. 2. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade...”

(AgRg no AREsp 405.017/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 06/12/2013) (g.n.).

Com isso, a indenização deve ser arbitrada em quantia que, num só tempo – evitado locupletamento –, dissuada o agente de reincidir na atitude.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No arbitramento, deve-se levar em consideração o longo atraso da autora para chegar ao seu destino. Por outro lado, não há comprovação da perda dalgum compromisso urgente ou inadiável.

Nesse sentido, à vista do grau de culpa da ré e da intensidade do sofrimento causado à autora, bem assim considerado o atual entendimento desta Câmara, o valor arbitrado a título de dano moral é majorado para R\$5.000,00 (cinco mil reais), quantia essa que se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Tal valor deverá ser corrigido pela tabela prática deste Tribunal desde a publicação do acórdão (súmula 362 do STJ). E, tratando-se de relação contratual, os juros de mora serão contados da citação, nos termos dos arts. 389 e 406, do CC, com redação dada pela Lei n. 14.905/2024 e Resolução n. 5.171/2024, do CMN.

A sentença, portanto, é alterada em parte para elevação da quantia indenizatória por dano moral, nos termos acima. Em face do disposto na súmula 326 do STJ, a situação não enseja sucumbência recíproca, motivo pelo qual arcará a ré, exclusivamente, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação.

3. Pelo exposto, provê-se parcialmente o recurso.

Vicentini Barroso